



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.147 – COSIT

DATA 29 de maio de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8431.39.00

Mercadoria: Dispositivo de freio para esteira de roletes (transportador de roletes) composto por engrenagens planetárias que multiplicam a velocidade de entrada em uma razão de 1:25, transmitindo a rotação para pastilhas de freio que por força centrífuga pressionam o corpo do freio com uma força de frenagem proporcional ao torque aplicado pelo material a ser transportado, regulando a velocidade do material transportado sobre vias de roletes inclinadas que se movimentam por gravidade, mantendo uma velocidade constante, com dimensões de 80 x 140 mm e peso de 0,185 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um dispositivo de freio para esteira de roletes (transportador de roletes) composto por engrenagens planetárias que multiplicam a velocidade de entrada em uma razão de 1:25, transmitindo a rotação para pastilhas de freio que por força centrífuga pressionam o corpo do freio com uma força de frenagem proporcional ao torque aplicado pelo material a ser transportado, regulando a velocidade do material transportado sobre vias de roletes inclinadas que se movimentam por gravidade mantendo uma velocidade constante, com dimensões de 80 x 140 mm e peso de 0,185 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O sistema de engrenagens que tem a finalidade de multiplicar a velocidade é, neste caso, um dispositivo utilizado para produzir energia cinética suficiente para ativação do sistema de freios com uso da força centrífuga. A mercadoria, como um todo, é concebida para produzir frenagem e não para conversão de velocidades. Apesar de a velocidade de entrada ser diferente da velocidade de saída, já que o objetivo é sua redução a uma velocidade constante, quem executa essa função não é a caixa de engrenagens sozinha, mas a pastilha de freio em contato com o corpo do freio.

6. Na Nomenclatura, observa-se que os sistemas de freio estão, em geral, classificados como partes das máquinas a que se destinam, como pode-se ver nas posições 87.14, 87.08 e 86.07 (no caso de freios para veículos) e na posição 84.48 (no caso dos freios para cilindros da indústria têxtil), exceto os freios eletromagnéticos que se classificam na posição 85.05, mas que não é o caso da mercadoria em questão.

7. Dentro do contexto da classificação de partes de máquinas, na Nomenclatura, deve-se observar o que diz a Nota 2 da Seção XVI, transcrita abaixo:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição

85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

8. Em relação à parte a) da Nota 2, acima, observa-se que não há uma posição específica na Nomenclatura para sistemas de freios, que são normalmente classificados dentro de posições onde estão as máquinas a que se destinam. É o caso dos freios utilizados em cilindros da indústria têxtil, que estão contidos em aberturas dentro da posição 84.48.

9. É importante salientar que embora haja semelhanças entre os freios para esses cilindros e o sistema de freios que se quer classificar, que são para roletes de esteiras transportadoras, a classificação de cada mercadoria deve ser feita com base em suas próprias características e aplicações. Neste contexto, deve-se observar a possibilidade de classificação na posição 84.79, destinada a máquinas com funções próprias não previstas em outros pontos da Nomenclatura. As Notas Explicativas da posição 84.79 esclarecem a respeito da distinção entre o que deve ser considerado máquina com função própria e o que deve ser considerado parte de equipamentos de outras posições, nos trechos apresentados a seguir:

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como “função própria”:

A) Os dispositivos mecânicos, comportando ou não motores ou máquinas motrizes, cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento.

Exemplo, *A umidificação e a desumidificação do ar são funções próprias, pois podem ser asseguradas por aparelhos que funcionam independentemente de qualquer outra máquina ou aparelho.*

Os desumidificadores de ar que se destinam a ser montados sobre geradores de ozônio são, pois, quando importados separadamente, aparelhos com função própria e devem, por este fato, classificar-se, a este título, na presente posição.

*B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, **desde que,** contudo, a sua função:*

1ª) Seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

2ª) Que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto.

Exemplo, *Um dispositivo mecânico cortador de urdidura, que se destine a ser montado sobre uma máquina de costura industrial para cortar automaticamente o fio, e que permite, deste modo, o funcionamento ininterrupto da máquina, é um aparelho com função própria, pois não participa da função de costura da máquina. Na falta de posição mais específica, tal aparelho classifica-se na presente posição.*

*Pelo contrário, um carburador para motor de ignição por centelha (faísca), embora sua função seja distinta da do motor, não tem função própria na acepção da definição acima mencionada, pois esta função se integra na do motor e desta constitui, na realidade, uma fase. Os carburadores apresentados separadamente são, pois, considerados partes de motor e devem classificar-se, a este título, na **posição 84.09.**[...]*

(Grifou-se)

10. A mercadoria a ser classificada tem sua função integrada diretamente à esteira a que se destina, não tendo função própria, nos termos da Nota acima, já que não tem funcionalidade sem estar vinculada a máquina principal. Dessa forma, de acordo com o arrazoado apresentado acima baseado

nas Notas Explicativas para Interpretação do Sistema Harmonizado, deve-se considerar que o sistema de freios em questão deve ser classificado como parte da máquina a que se destina, qual seja, o transportador de roletes.

11. Os transportadores de rolete estão classificados na posição 84.28 da Nomenclatura (“Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos”), mas suas partes classificam-se na posição 84.31, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.31 ***Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.***

8431.10 - *De máquinas ou aparelhos da posição 84.25*

8431.20 - *De máquinas ou aparelhos da posição 84.27*

8431.3 - *De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:*

8431.4 - *De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:*

12. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. Por tratar-se de uma parte de máquina da posição 84.28, a mercadoria em questão classifica-se, com uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8431.3, que se desdobra da seguinte forma em subposições segundo nível:

8431.3 - *De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:*

8431.31 -- *De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes*

8431.39.00 -- *Outras*

14. Não sendo parte destinadas a elevadores, monta cargas ou escadas rolantes, o dispositivo de freio para esteiras transportadoras com roletes classifica-se, com o uso da RGI 6, na subposição de segundo nível 8431.39.00, que não se desdobra em itens, sendo portanto seu código NCM.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 84.31) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8431.3 e da subposição de segundo nível 8431.39.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8431.39.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma